O Direito Internacional e o Uso da Força para a Proteção de Civis nas Operações de Paz da ONU [1]

Carolina Soprani[2]

Fernanda Machado Romanello[3]

Juliana de Moura Fraquetto[4]

Laura de Oliveira Cruz[5]

Maria Eduarda Guerra[6]

Maria Julia Pantano[7]

Resumo: O presente artigo trata sobre o embasamento jurídico para a utilização da força nas missões de paz das Nações Unidas como forma de proteção de civis, assim como as consequências desta abordagem. Para análise do posicionamento da instituição, foi elaborado um resumo histórico sobre as operações de paz em conflitos e a evolução da jurisdição acerca do uso da força como instrumento de ordem e proteção. Os dados presentes no artigo foram obtidos através de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, documentos da ONU e do seu Conselho de Segurança. Através dos mesmos, foi levantada a questão da necessidade de reflexão sobre as condições necessárias para que o Direito Internacional, em conjunto com o Conselho de Segurança, imponha a força em territórios conflituosos.

Palavras-chave: ONU; Operações de Paz; Proteção de Civis; Jurisdição.

INTRODUÇÃO

Desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas para gerar as condições necessárias ao alcance da paz permanente e duradoura, as operações de paz são um instrumento singular e dinâmico. No decorrer da história, várias melhorias foram feitas, de acordo com as necessidades, o contexto de cada conflito e cenário político de cada época. Segundo Aguilar (2012, p.429), a aprovação do mandato de uma operação

> [...] implica uma série de atividades que incluem negociações políticas, iniciativas de reconciliação nacional, monitoramento da situação dos direitos humanos, apoio a processos eleitorais livres, restauração da autoridade estatal, adoção de leis de

---

[1]Artigo preparado no âmbito do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Conflitos Internacionais (GEPCI) da UNESP – Campus de Marília/SP. Orientador: Prof. Dr. Sérgio L. C. Aguilar.

[2] Graduanda em Relações Internacionais na UNESP – Campus de Marília/SP.

[3] Graduanda em Relações Internacionais na UNESP – Campus de Marília/SP.

[4] Graduanda em Relações Internacionais na UNESP – Campus de Marília/SP.

[5] Graduanda em Relações Internacionais na UNESP – Campus de Marília/SP.

[6] Graduanda em Relações Internacionais na UNESP – Campus de Marília/SP.

[7] Graduanda em Relações Internacionais na UNESP – Campus de Marília/SP.

> acordo com padrões democráticos, estabelecimento e/ou restabelecimento dos serviços estatais, implantação do estado de direito e reforma do setor de segurança.

Durante a Guerra Fria, período no qual foi comum encontrar o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) paralisado pelas contradições entre Estados Unidos e União Soviética, as operações de paz limitavam-se à manutenção de cessar-fogo e alívio de tensões sociais, de modo que os esforços políticos solucionassem os conflitos por meios pacíficos. As missões possuíam observadores militares e tropas portando armamento leve, apenas para monitorar e auxiliar o cessar-fogo e os acordos de paz temporários (AGUILAR, 2012). Nos anos 1990, as operações se expandiram e se retraíram após os massacres de civis na presença de *peacekeepers* em Ruanda e na Bósnia e a falha em dar uma resposta adequada à crise na Somália. Esses fatos evidenciaram, da pior forma possível, as limitações das operações de paz da ONU (FRÉCHETTE, 2012, apud BIGATÃO, 2016). As críticas iniciaram um processo de revisão e reflexão sobre os limites dos mecanismos para resolução de conflitos e formulação de novas diretrizes para evitar fracassos futuros. Desta forma, o debate sobre a proteção humana foi proposto pela primeira vez no contexto das missões de paz no fim dos anos 1990. Em sua Resolução 1265 (1999), o Conselho de Segurança reconheceu que a maioria dos mortos nos conflitos armados eram civis e que estes eram cada vez mais o alvo de grupos rebeldes e, além de condenar tais atos, dispôs-se a respondê-los e atribuir elementos nas resoluções para que estas sejam melhor preparadas para lidar com os impactos sob civis durante conflitos armados (HULTMAN, 2013).

A primeira operação que contou com a autorização do Conselho de Segurança para usar a força em defesa de civis (considerando indivíduos sob ameaça iminente de violência física) foi a UNAMSIL (Missão das Nações Unidas em Serra Leoa, na tradução da sigla para português), em 1999, e desde então, os mandatos para outras missões contaram com esta incumbência (ONU BRASIL, 20-). Em quase duas décadas, o conceito de manutenção da paz (*peacekeeping*) evoluiu bastante, mesmo abrangendo estratégias desarmadas, com foco inteiramente voltado para a proteção de civis.

Dentre as alterações mais significativas nos anos de 2001 a 2010 sobre o assunto, encontra-se a questão da autorização de mandatos robustos para a proteção de civis, com a proposta de discussão sobre o surgimento de uma norma protetora no contexto da ONU e a análise da centralização da proteção humana para os princípios básicos constituintes da essência das operações de paz – consentimento, imparcialidade e uso da força somente para autodefesa. O principal argumento utilizado foi que os mandatos robustos não mudaram a essência das operações de paz e não as transformaram em operações de guerra, devido à limitação das ações dos *peacekeepers*. Muitos problemas presentes nos anos 2000 se assemelham aos verificados nos anos 1990, dentro do contexto que contrapõe missões multidimensionais e mandatos robustos, o princípio do consentimento das partes e as limitações ao uso da força (BIGATÃO, 2016).

A nível tático, nem sempre os envolvidos nas missões de paz sabem como implementar os mandatos da ONU de acordo com os princípios de proteção de civis. O relatório HIPPO (Painel Independente de Alto Nível sobre as Operações de Paz, na tradução da sigla para português) acusou uma crescente expectativa de proteção em relação às missões, além disso, apontou que a manutenção da paz e segurança global dependem muito da compreensão mundial sobre a legitimidade e legalidade do uso da força (HAMANN, 2017).

Para se compreender a abordagem do uso da força nos dias atuais e consequentemente seus reflexos no processo das operações de paz, é necessário primeiramente fazer uma retomada histórica das missões e a mudança do posicionamento das Nações Unidas em

relação ao uso da força nestas ocasiões. É necessário entender os fatores e causas que levaram a necessidade do uso da força bem como as consequências que ela originou no âmbito social do processo de paz.

UM BREVE HISTÓRICO SOBRE AS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE PAZ DA ONU E A ABORDAGEM DA PROTEÇÃO DE CIVIS NO SÉCULO XX E XXI

As duas primeiras operações de manutenção da paz implantadas pela ONU foram a Organização de Supervisão da Trégua das Nações Unidas (UNTSO) e o Grupo de Observadores Militares das Nações Unidas na Índia e no Paquistão (UNMOGIP). Ambas as missões, que continuam operando até hoje, exemplificam os princípios do nascimento das operações de manutenção da paz, com observadores militares desarmados. A primeira operação de manutenção da paz armada foi a Primeira Força de Emergência da ONU (UNEP I) implantada com sucesso em 1956 para tratar da Crise de Suez. Enquanto isso, a Operação das Nações Unidas no Congo (ONUC), lançada em 1960, foi a primeira missão de larga escala com quase 20.000 militares no seu auge. A operação demonstrou os riscos envolvidos na tentativa de trazer estabilidade para regiões devastadas pela guerra – cerca de 250 funcionários da ONU morreram enquanto serviam ao mandato, incluindo o Secretário-Geral Dag Hammarskjold (UN, 201-).

Nas décadas de 1960 e 1970, a ONU estabeleceu missões de curto prazo na República Dominicana (DOMREP), Nova Guiné Ocidental (UNSF) e Iêmen (UNYOM) e iniciaram implantações de longo prazo no Chipre (UNFICYP) e Oriente Médio (UNEF II e UNDOF) e no Líbano (UNIFIL) (UN, 201-).

Com o passar dos anos e, principalmente, com o desenvolvimento das políticas externas das principais potências da Guerra-Fria, o panorama político e social do mundo foi alterado. Sentimentos nacionalistas, preservação de direitos humanos, o narcotráfico e entre outros temas começaram a surgir como causas de guerras, além de um avanço tecnológico das armas, o que permitiu que os conflitos mudassem suas formas (PEPE, 2006). Com isso, o processo das operações de paz das Nações Unidas também precisou se reestruturar e se adaptar aos novos parâmetros, a fim de que a paz conseguisse ser alcançada. De 1948 até o fim da década de 80, apenas 13 missões de paz foram realizadas pela ONU; nos 20 anos seguintes, até 1999, um total de 40 missões foram realizadas. O aumento no número de mandatos evidenciou como as mudanças políticas e sociais pós Guerra-Fria influenciaram o surgimento de novos conflitos, principalmente em ex-colônias que enfrentavam guerras civis como consequência de processo de independência (BIGATÃO, 2016).

Com as enormes transformações dos conflitos, a ONU viu-se obrigada a atuar de maneira mais incisiva em áreas beligerantes, visto que a população civil passou a ser um alvo em potencial em lutas de origem étnicas ou religiosas, como constatado nos genocídios em Ruanda (1994) e na Bósnia (1995). Mesmo com a presença de agentes armados, esses terríveis incidentes não puderam ser controlados, acarretando um enorme número de civis mortos. Outro fator decisivo para as mudanças foi a guerra civil na Somália, onde a ONU estabeleceu a UNOSOM I (Operação das Nações Unidas I); devido a grande onda de violência, a demora em dar respostas aos ataques de grupos armados e o uso da força contra uma das partes beligerantes (rompendo assim o princípio da imparcialidade), as operações de paz da ONU tiveram sua maior baixa em uma única batalha, com 43 mortes registradas, sendo

24 de soldados paquistaneses e 19 de soldados estadunidenses na Batalha de Mogadíscio (CRUZ, 2013).

Com base nisso, levantou-se uma enorme série de debates sobre as operações de paz da ONU e como as mesmas deveriam agir. Assim, foi adotado um novo rumo para as missões do século XXI, não como uma decisão unilateral da ONU, mas sim da decorrência das chamadas "novas guerras", com o surgimento de complexos conflitos civis e internacionais de baixa intensidade (CRUZ, 2013).

Após os inúmeros debates que ocorreram nos anos 1990 em relação à forma como as operações de paz deveriam atuar, sob os fantasmas de Ruanda, Bósnia e Somália que assombravam a credibilidade da ONU, o Secretário-Geral da ONU Kofi Annan designou ao Ex-Chanceller argelino Lakhdar Brahimi a responsabilidade de criação de um documento que traçasse um parâmetro para as operações de paz da ONU a partir do século XXI, levando em consideração todas as situações passadas, e que estabelecesse um painel para os futuros riscos com que as operações poderiam se deparar. Com isso, no início dos anos 2000, Brahimi elaborou o *"Comprehensive Review of the Wholle Question of Peacekeeping Operations in All Their Aspects"* (Revisão Compreensiva da Questão das Operações de Paz em Todos os seus Aspectos), ou relatório Brahimi, que constitui o documento mais amplo já realizado sobre as operações de paz, com uma série de críticas e recomendações sobre o funcionamento das operações de paz. Entre os pontos e temas abordados, destacamos: 1) a importância de mandatos claros e realistas, 2) foco das Nações Unidas na prevenção de conflitos, 3) necessidade de um melhoramento no acesso à informação e comunicação por parte do Escritório Central e 4) a promoção de instrumentos internacionais que assegurem os Direitos Humanos (CRUZ, 2013).

Brahimi também buscou abordar a questão da implementação rápida e efetiva das tropas assim que o mandato fosse estabelecido, com intuito de otimização do tempo e de uma resposta rápida sobre a proteção de civis; o relatório também citou que as tropas deveriam aplicar o uso de uma força robusta no caso de situações complexas, recebendo bom treinamento para evitar o uso indiscriminado da violência. O documento foi muito bem aceito pelos países membros e a maioria das recomendações de caráter organizacional foram executadas, como a criação de órgãos que aperfeiçoassem a comunicação e a reestruturação do DPKO (*Departament of Peacekeeping Operations* - Departamento de Operações de Manutenção da Paz). As recomendações sobre doutrinas, estratégias e questões políticas não foram abordadas devido principalmente a falta de consenso entre os países fornecedores de tropas, mas, ainda sim, o relatório Brahimi foi um importante documento para a transformação das ações do DPKO (CRUZ, 2013).

Um dos marcos mais importantes no estabelecimento das missões de paz entre 2001-2010 foi a autorização de mandatos robustos voltados à proteção de civis, com as alterações na natureza dos conflitos pós-Guerra Fria e o envolvimento de atores não estatais. O CSNU precisou alterar suas decisões para atender às novas complexidades que as operações de paz exigiam. Todavia, os países tornaram-se hesitantes nesse novo modelo, já que isso poderia trazer a tona o sentimento de não imparcialidade da operação, gerando uma imagem distorcida da Organização, podendo desencadear incidentes como os ocorridos nos anos 1990 (BIGATÃO, 2016). Com isso, a Comissão Internacional de Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), criada pelo governo canadense, tomou como desafio essas questões, e no final de 2001 publicou um relatório denominado "A Responsabilidade de Proteger", que serviu como base para as ideias de Francis Deng sobre Soberania dos Estados e como eles possuem a responsabilidade de proteger a própria população contra a violência da guerra e a violação dos

Direitos Humanos. O documento foi estabelecido pelo governo canadense mediante questionamentos do Secretário-Geral Kofi Annan expostos na Cúpula do Milênio (2000), em relação à forma de responder a violações sistemáticas aos direitos humanos (EVANS, 2012 apud BIGATÃO, 2016).

O *High-level Panel on Threats, Challenges and Change* (2004) e o relatório *In larger freedom: towards development, security and human rights for all* (2005) abordaram alguns aspectos normativos da Responsabilidade de Proteger, todavia, em 2005, a Resolução da Cúpula Mundial adotou formalmente o princípio no ordenamento da ONU, ao estabelecer que a comunidade internacional possui a responsabilidade de empregar os meios apropriados – diplomáticos, humanitários e outros meios pacíficos - para auxiliar na proteção das populações contra genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e barbaridades contra a humanidade em áreas de conflito. Entretanto, esse ordenamento não instituiu as diretrizes e doutrinas que deveriam ser usadas para a aplicação da responsabilidade de proteção. Essa debilidade só viria a ser suprida em 2008, com a Doutrina Capstone, produzida pelo DPKO juntamente com o Departamento de Apoio em Campo, que não abordaria somente a Responsabilidade de Proteger, mas também o uso da força em um sentido mais amplo (BIGATÃO, 2016).

> As operações de manutenção da paz podem também utilizar a força no nível tático, com a autorização do Conselho de Segurança, para defender a si mesmas e seus mandatos, particularmente em situações nas quais o Estado seja incapaz de prover segurança e manter a ordem pública [...] embora a linha entre a manutenção da paz "robusta" e a imposição da paz possa às vezes parecer nebulosa, há importantes diferenças entre elas. Enquanto a manutenção da paz robusta envolve o uso da força no nível tático com o consentimento das autoridades anfitriãs e/ou das principais partes envolvidas no conflito, a imposição da paz pode envolver o uso da força no nível estratégico ou internacional, o que normalmente é proibido aos Estados-membros, de acordo com Artigo 2(4) da Carta, ao menos que autorizado pelo Conselho de Segurança. (ONU, 2008, p.19, apud BIGATÃO, 2016).

Com isso, a ONU e o Conselho de Segurança buscaram mostrar de forma clara e evidente as diferenças entre uma operação de paz robusta, voltada para a proteção de civis e *peacekeepers* em campo, com o consentimento das partes beligerantes como previsto no Relatório Brahimi, para uma operação de imposição da paz, que conta com o uso da força em uma escala maior e possui como principal objetivo o combate dos grupos beligerantes sem o consentimento das partes. Este uso da força tornou-se um fator decisivo em casos de alteração na natureza das guerras e introspecção do conflito, afetando diretamente a população nacional civil. Nesta delimitação entre operações de paz robustas e operações de imposição da paz, o receio de países de se fornecerem tropas e recursos seria menor, o que contribuiu para as prospecções das resoluções e evitou uma escassez de meios durante o comprimento do mandato, como ocorreu na Bósnia. Além disso, os riscos políticos, como o fato de ferir a soberania de um Estado, foram consideravelmente reduzidos, devido às disposições de consentimento e legalidade (BIGATÃO, 2016).

Ainda em 2009, novamente com base na complexidade das operações de paz, um novo documento redigido pelo DPKO e o DFS foi apresentado, conhecido como *New Horizon*. O documento se baseava em quatro pilares: desenvolvimento político, desenvolvimento de capacidades, estratégia global de apoio em campo e planejamento e supervisão. O *New Horizon* em si não difere muito do relatório de Brahimi, mas sua singularidade reside no fato de buscar estudar as complexidades e suprir as demandas de cada operação de paz. O objetivo principal do documento era de traçar um mandato claro e realista, que estivesse dentro das capacidades da operação, visto que a falta de recursos e de um planejamento estratégico mais

específico, com base nas complexidades e especificidades de cada caso, já havia acarretado em enormes crises como em Ruanda e na Somália. Outro fator era o de repensar questões de logística e de comunicação das operações de paz, visto que o número de *peacekeepers* em campo havia aumentado cinco vezes mais desde os anos 2000 (BIGATÃO, 2016).

Com base no contexto levantado, pode-se dizer que as operações de paz passaram por um longo caminho de reformulações, a partir de experiências traumáticas, como a mudança da natureza dos conflitos pós-Guerra Fria. A ONU também precisou se adaptar, principalmente com a evolução do uso da força, abrangendo também questões como proteção de civis, integridade do mandato e a criação de bases políticas para a reestruturação da paz e da sociedade, embora muitos países como China, Índia e Brasil estivessem receosos em contribuir para operações de paz mais robustas, com medo que essas ações pudessem legitimar intervenções militares em outros territórios. A nova realidade das operações trouxe a tona uma série de fatores que contribuíram para a necessidade do uso da força de modo mais recorrente, o que tornou o consentimento e a imparcialidade princípios mais frágeis (CRUZ, 2013).

O USO DA FORÇA NAS OPERAÇÕES DE PAZ: AS MUDANÇAS NO POSICIONAMENTO DA ONU ATRAVÉS DOS ANOS

As operações de paz podem ser compreendidas como "uma técnica, desenvolvida principalmente pelas Nações Unidas, para ajudar a controlar e resolver conflitos armados" (GOULDING, 1993, p. 452, apud REZENDE, 2012) e foram utilizadas como resposta "à não aplicação de seu sistema de segurança coletiva" (SUTTERLIN, 1995, p. 5 apud REZENDE, 2012), consequência da polarização que a Guerra Fria causara ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

As primeiras operações de paz (ou PKO, do inglês "*peacekeeping operations*") que ocorreram entre a criação da ONU pós Segunda Guerra Mundial e o final da Guerra Fria retratavam uma intervenção imparcial entre os Estados para chegar ao fim das hostilidades e atingir a paz e estabilidade. As operações tinham o consentimento dos lados envolvidos no conflito para que estabelecessem um acordo e cessar-fogo. Não pretendiam funcionar como polícias, monitorando e moderando acontecimentos políticos domésticos (MARTEN, 2004 apud FINAZZI, 2016).

Segundo Doyle e Sambanis (2008), nas palavras de Rezende (2012, p.39), o relatório "Uma Agenda para a Paz",

> [...] solidificou a evolução da doutrina da ONU para a manutenção da paz e da segurança internacional. Essas definições podem ser encaixadas em três diferentes paradigmas das PKO – ou, ainda, em três "gerações" das operações de construção da paz, e acabaram por se consolidar como a tipologia clássica das PKO.

Para nós, interessa saber sobre a chamada "terceira geração" das operações de paz, que é justamente "[...] a que compreende a imposição da paz, ou seja, o uso da força direta por parte dos *peacekeepers*. Essas missões são calcadas no Capítulo VII da Carta, e não precisam da autorização das partes em conflito para entrarem em vigor" (Rezende, 2012, p.28).

O embasamento jurídico dessas operações está contido no Capítulo VII da Carta da ONU. De acordo com o *United Nations Peacekeeping Operations - Principles and Guideline*, documento oficial das Nações Unidas, as operações de paz da ONU

> têm sido tradicionalmente associados ao Capítulo VI da Carta. No entanto, o Conselho de Segurança não precisa se referir a um capítulo específico da Carta ao aprovar uma resolução autorizando a implementação de uma operação de manutenção da paz das Nações Unidas e nunca invocou o Capítulo VI. Nos últimos anos, o Conselho de Segurança adotou a prática de invocar o Capítulo VII da Carta ao autorizar a implantação de operações de manutenção da paz das Nações Unidas em ambientes pós-conflito voláteis, onde o Estado é incapaz de manter a segurança e a ordem pública. A invocação do Capítulo VII pelo Conselho de Segurança nessas situações, além de denotar a base legal para a sua ação, também pode ser vista como uma declaração de firme determinação política e um meio de lembrar as partes de um conflito e dos membros mais amplos da ONU de sua obrigação de dar efeito às decisões do Conselho de Segurança (UN, 2008, tradução nossa).

Ainda sobre esta perspectiva, de acordo com Diniz (2006), nas palavras de Rezende (2012, p. 39), observa-se que:

> [...] entre 1994, quando de *Uma Agenda para a Paz*, até 2005, foram estabelecidas 27 operações de paz da ONU. As PKO referidas ao Capítulo VII somam 14, equivalendo a 51,85% do total no período. Assim, mais da metade das operações de paz da ONU depois de 1994 podem ser consideradas Operações de Imposição de Paz.

Isso se deve ao fato de que o consentimento das partes, necessário em outras "gerações" das operações de paz, especialmente em casos que não abrangiam atores estatais, foi expandido no Capítulo VII como maneira de instaurar operações de paz, a partir de decisões obrigatórias do Conselho de Segurança, inclusive em conflitos internos (REZENDE, 2012).

O princípio do uso da força apenas em caso de legítima defesa vem da primeira operação de manutenção da paz armada sob a égide das Nações Unidas, a UNEF I (1956). A ideia seria que as operações de paz não são instrumentos de *enforcement*. Nada obstante, é admitido que a força possa ser usada em nível tático com a permissão do Conselho de Segurança nos casos de legítima defesa, defesa do mandato, defesa da população civil ou do pessoal envolvido na missão (FAGANELLO, 2013).

A ampliação do intuito do uso da força ocorreu devido a experiências da década de 1990 que não contaram com o uso da força equivalente à violência do local, portanto, não evitando massacres e genocídios. Por esse motivo e pelo fato das operações de manutenção da paz multidimensionais ocorrerem onde há milícias e gangues que dificultam a instauração da paz ou ameaçam a segurança de civis, a postura da ONU mudou (FAGANELLO, 2013). Com base nisso,

> O Conselho de Segurança concedeu às operações de manutenção da paz mandatos robustos, autorizando os *peacekeepers* a usar *all necessary means* para deter tentativas de desfazer o processo político, proteger civis sob iminente ameaça de ataque físico e para assistir autoridades nacionais na manutenção do direito e da ordem (FAGANELLO, 2013, p. 75).

Com isso, muitos mandatos de missões multidimensionais possuem o uso da força autorizado pelo Conselho de Segurança, sendo diferente e moldado para cada operação. As operações de paz ficam submetidas a muitas variáveis que geram, muitas vezes, dificuldade de implementação dos mandatos. Para isso, o Conselho de Segurança optou por aplicar as operações de paz robustas com o uso da força, principalmente no que diz respeito à proteção de civis (FAGANELLO, 2013).

O documento *Use of Force by Military Components in United Nations Peacekeeping Operations* foi publicado em Janeiro de 2017 pelo *Department of Peacekeeping Operations* (DPKO) e o *Department of Field Support* (DFS), com a finalidade de elucidar sobre o uso da força a nível tático e operacional das missões de manutenção da paz da ONU. Em linhas gerais, o documento define força como:

> o uso de, ou ameaçada de uso, de meios físicos para impor sua vontade. Nas operações de manutenção da paz, os peacekeepers estão autorizados a usar a força em autodefesa e a executar suas tarefas obrigatórias em situações apropriadas. Dependendo do mandato, isso pode incluir a autorização para usar a força para a proteção de civis. O objetivo do uso da força em operações de manutenção da paz é influenciar e deter, não necessariamente para derrotar ameaças que ameacem ou prejudiquem o pessoal das Nações Unidas ou o pessoal associado ou a população civil. Em alguns casos, o uso da força também pode ser autorizado a responder a outras ameaças, incluindo aquelas causadas por spoilers armados que pretendem distrair os processos de paz. (UN, 2017, tradução nossa)

Ainda sobre o uso da força:

> [...] nas operações de manutenção da paz devem cumprir as leis internacionais, incluindo o direito humanitário internacional aplicável e as normas, princípios e padrões de direitos humanos. Em todos os momentos, o uso da força deve ser consistente com os princípios de gradação, necessidade, proporcionalidade, legalidade, distinção, precaução, humanidade e responsabilidade. Qualquer força usada deve ser limitada em sua intensidade e duração ao necessário para alcançar o objetivo autorizado e, proporcional à ameaça. (UN, 2017, tradução nossa)

Cabe-nos, então, diferenciar, sob a luz do uso da força, as operações de paz robustas daquelas de *peace-enforcement*. O "*United Nations Peacekeeping Operations - Principles and Guidelines*" define as operações de *peace-enforcement* como:

> [...] uma gama de medidas coercivas, incluindo o uso de força militar. Tais ações estão autorizadas a restaurar a paz e a segurança internacionais em situações em que o Conselho de Segurança tenha determinado a existência de uma ameaça à paz, violação da paz ou ato de agressão. O Conselho de Segurança pode utilizar, quando apropriado, organizações e agências regionais para ações de fiscalização sob sua autoridade. (UN, 2008, tradução nossa)

Enquanto as operações robustas envolvem o uso da força a nível tático, as *peace-enforcement* a empregam em nível estratégico. Além disso, as operações de paz robustas têm seu desdobramento autorizado somente após o consentimento pelos Estados/partes em conflito no que tange à presença da operação em seu território, dissemelhantemente do *peace-enforcement*, que não exige essa autorização. Elas criam um ambiente favorável para a atuação dos *peacebuilders*, responsáveis pelas ações pacíficas de longo prazo, se diferenciando nesse aspecto das *peace-enforcement*, que objetivam acabar com as hostilidades armadas, sem o intuito de preparar o terreno para uma paz estável.

O EMPREGO DA FORÇA: DO PONTO DE VISTA JURÍDICO À PRÁTICA

No âmbito da criação da Carta das Nações Unidas, de 1945, a necessidade de estabelecimento da paz mundial e o acirramento legal do uso da força mediante conflitos eram algumas das principais premissas do cenário pós-guerra. No Artigo 1 da Carta, enfatiza-se o propósito da organização em resolver coletiva e pacificamente conflitos e ameaças de ataque a um Estado, visando a não ruptura da paz internacional (PLATIAU, 2006). Enquanto isso, o

segundo item faz uma determinação direta ao uso da força, ao estabelecer que "todos os Membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas" (ONU, 1945).

A Carta da Organização estabelece no capítulo VI algumas indicações para relacionamentos pacíficos entre Estados, a fim de que os mesmos resolvam possíveis controvérsias de forma apaziguadora e evitem recorrer ao uso de práticas armadas e violentas. Caso ocorra impossibilidade de pacificação, os Estados deveriam submeter à resolução do acontecimento ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), que ficaria encarregado de determinar a existência de uma coação à manutenção da paz internacional. Enquanto o Capítulo VI procura apontar uma solução de conflitos sem a utilização da violência, o capítulo VII consente o uso da força quando necessário e o VIII busca a cooperação regional a fim de restabelecer a paz e a segurança (ONU, 1945). O órgão também teria a responsabilidade de recomendar as ações práticas apropriadas para encerramento do problema; assim, apenas o CSNU possuía legitimidade para determinar o uso da forma como ato preventivo (PLATIAU, 2006). A atuação do Conselho poderia ser solicitada por qualquer membro da organização, mesmo que ele não estivesse envolvido no conflito. Assim, determina-se que:

> Qualquer Estado-membro da ONU ou qualquer um de seus órgãos podem provocar a atuação do Conselho de Segurança a agir em uma ameaça à paz internacional, mesmo que não estejam envolvidos no conflito. As competências do Conselho alcançam todas as ações necessárias para dar efetividade a suas decisões, garantidas pelo capítulo VII, como envio de tropas e até mesmo a criação de outros órgãos internacionais jurisdicionais (PERES, 2013, p.10).

A abordagem presente nos capítulos VI e VII (com destaque para os Artigos 39, 41 e 42), e no Artigo 51 (que rege sobre legítima defesa), são pontos que excedem o não uso da força apontado pelo segundo item do tratado. Os três primeiros artigos destacados apontam a responsabilidade do CSNU em determinar soluções para conflitos que podem ser ameaças à construção da paz, assim como o poder do mesmo em autorizar uma ação com o recurso da força. Enquanto isso, o direito da legítima defesa é expresso no Artigo 51, que ressalta a necessidade do uso da força em caso de ataque armado contra um membro da organização até o momento em que o CSNU tenha um veredito sobre as medidas para resolução e manutenção da paz. Segundo este item, a legítima defesa é o direito de resposta, em caso de ataque efetivo do inimigo (ONU, 1945).

As operações de paz em conflitos são embasadas legalmente nos capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas (AGUILAR, 2016). As intervenções militares aprovadas pelo CSNU embora não previstas especificamente no tratado, se tornaram um dos principais meios de atuação da ONU. A adoção do uso da força no âmbito das operações de paz deve cumprir as formalidades impostas pelo Conselho. Uma vez instituídas, as missões são reguladas pelas RoE (*Rules of Engagement*) e pelas DUF (*Directives on the Use of Force*), contemplando a Declaração dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário Internacional. Embora possuam diretrizes básicas para os procedimentos de manutenção das missões, cada uma possui as RoE e DUF próprias, de acordo com o mandato autorizado e com a região de operação. São necessários dois documentos diferentes, pois as forças militares e policiais têm propósitos distintos para o uso da força durante a missão de paz (UN, 2009).

> O CSNU aprova o estabelecimento de uma operação de paz por meio de uma resolução que, de acordo com a Carta da ONU, tem efeito de cumprimento obrigatório. O Conselho também estabelece o mandato que, na maior parte das vezes não é determinado por um documento específico, estando presente na própria resolução que cria a operação. A resolução normalmente define a finalidade da operação, as recomendações acerca do seu funcionamento, os direitos e imunidades da força de paz, o resultado esperado e as condições colocadas pelas partes envolvidas em relação à presença dessa força (AGUILAR, 2016, p. 643).

O estabelecimento de uma operação acompanha a sua resolução por parte do CSNU, contendo as principais características e procedimentos para o seu andamento. Os três pilares centrais presentes nos mandatos das missões das Nações Unidas são: o uso da força apenas em autodefesa ou na defesa do mandato concedido pelo CSNU; a imparcialidade; e o consentimento dos Estados em que se encontrem as tropas da missão (KOMNISKI, 2015). O consentimento por parte dos principais atores estatais envolvidos é de importância essencial durante a origem da resolução da operação, visto que a ausência da atuação do mesmo pode transformar o pedido de *peacekeeping* em uma missão de *peace-enforcement*. Enquanto isso, a imparcialidade corresponde ao não favorecimento ou prejuízo de qualquer uma das partes envolvidas no conflito, a fim de incentivar a cooperação para a continuidade do mandato (AGUILAR, 2015). Antes do acirramento do debate dos Direitos Humanos no interior das operações de paz, o princípio do uso da força era considerado principalmente em casos de autodefesa, não excluindo a sua aplicação em situações diferentes, mas limitando ao mínimo possível e como medida de urgência. Ele deveria ocorrer apenas se houvesse o esgotamento de todos os métodos de controle não violentos, sendo utilizado com cautela.

As intervenções humanitárias nos conflitos do final do século XX levantaram alguns problemas relacionados à legalidade e legitimidade das mesmas, resultando em um debate das Nações Unidas acerca da proteção de civis. Em 1999, o Conselho de Segurança adotou uma declaração presidencial expressando a crescente preocupação com os civis, por comporem a maioria das vítimas nos últimos conflitos e cada vez mais se tornarem alvos dos combatentes (AGUILAR et al, 2017a). Com base também no cenário observado, o relatório elaborado pelo ex-chanceler argelino Lakhdar Brahimi, apontou que as respostas da organização deveriam ser repensadas e que muitas forças não deveriam ser requisitadas. Segundo o relatório Brahimi, caso o CSNU aprovasse uma missão de paz, os *peacekeepers* deveriam estar preparados para intervir forças persistentes da guerra e da violência com habilidade para derrotá-las (BIGATÃO, 2016).

No que se refere ao uso da força em operações de paz, o *New Horizon,* documento redigido pelo DPKO e o DFS no ano de 2009, possui uma abordagem ainda mais ampla que a Doutrina Capstone. Enquanto a Doutrina se limitava ao uso da força em uma operação robusta para proteger civis e para a defesa do mandato, o *New Horizon* aborda tais aspectos, e ainda prevê que uma operação robusta use a força de um modo tático para a estabilização do conflito, criação de uma base política e condições de segurança para a consolidação da paz, isso com o intuito de dar credibilidade para a nova missão (UN, 2009); sendo assim, o *New Horizon* abrangeu aspectos operacionais e políticos mais amplos, enfatizando a postura da operação de paz da ONU como uma promotora da ordem (CRUZ, 2013).

A partir de 2002, o CSNU adotou um Memorando como guia prático para considerações acerca a proteção de civis, que deveria ser revisado com periodicidade. Em 2008, o documento *United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines*, conhecido como Doutrina Capstone, publicado pelo DPKO em parceria com o Departamento

de Apoio em Campo, avançou na discussão sobre o emprego da força nas operações de paz, não apenas referente ao princípio da Responsabilidade de Proteger, mas a partir de uma importante distinção entre as operações de paz e outras intervenções que poderiam ser autorizadas pelo CSNU (BIGATÃO, 2016). O debate sobre a "Responsabilidade de Proteger" passou a englobar a agenda de discussões do CSNU no século XXI, a partir da necessidade de reflexão sobre a forma como o princípio da força era utilizado em ações concretas e se existiria vontade política e preparo institucional para isso (JUBILUT, 2008). Entre 1999 e 2009 foram feitos seis relatórios com mais de cem recomendações abordando a temática de proteção de grupos específicos em situações de conflitos, que foram refletidas em várias resoluções do CSNU sobre a proteção de civis (BIGATÃO, 2016).

Como mencionado no tópico anterior, em 2017, o DPKO e DFS (*Department of Field Support* - Departamento de Apoio Logístico) publicaram um documento para esclarecer alguns aspectos referentes ao uso da força nas missões de paz. O *Use of Force by Military Components in United Nations Peacekeeping Operations* definiu força como "o uso ou ameaça de utilização de meios físicos a fim de impor a vontade de alguém" (UN, 2017 apud AGUILAR et al., 2017b). A base legal que autoriza a abordagem da força nas operações de manutenção da paz da ONU é o mandato, enquanto as regras de engajamento delimitam as situações em que a mesma pode ser utilizada; a aplicação deve ocorrer de forma gradual, buscando o nível da força necessário para alcançar os objetivos da operação e evitar danos colaterais à sociedade (AGUILAR et al., 2017b).

> Nas operações de paz, dependendo do mandato, o uso da força é autorizado para influenciar ou deter ameaças ao pessoal da ONU e seus associados, ou à população civil, e não necessariamente derrotar um inimigo. Em alguns casos, a força pode ser usada para responder a outras ameaças, incluindo aquelas que têm a intenção de prejudicar o processo de paz (UN, 2017, p. 3 apud AGUILAR et al., 2017b).

CONSEQUÊNCIAS DO USO DA VIOLÊNCIA PARA PROTEÇÃO DE CIVIS

A questão da proteção de civis em operações de paz das Nações Unidas é posta como assunto de extrema importância e prioridade dentro da Organização, assim, a introdução do uso da força como forma de proteção é feita para que maior seja o êxito nessas missões. A ONU tem claro que nem todos podem ser salvos a todo momento, mas acredita que fazendo tudo o que se pode ser feito, inclusive usando a força como defesa, as missões atingirão melhores resultados (NUNES, 2016).

Cada missão é única e tem seus próprios desdobramentos, por isso, é difícil analisar os reais efeitos e impactos do uso da força de forma geral. Em cada questão ele se desenvolve e gera consequências diferentes para determinada região. No caso da Serra Leoa, por exemplo, os civis estavam expostos a atos terríveis de violência diariamente e, com o desenvolver da missão, a conclusão obtida foi a determinação do CSNU em implementar os meios de coerção; a decisão resultou na melhoria da proteção de civis naquele conflito. Já no caso do Congo, as medidas de proteção, embora estejam presentes e fortes no seu campo de atuação, ainda não conseguiram melhorar significativamente a segurança dos civis. Nessa questão, a melhora na proteção de civis, mesmo com o uso da força, não foi algo que a operação de paz conseguiu transformar sozinha, portanto, o uso da força não surtiu muitas consequências (DOSS, 2011).

Apesar da Secretaria Geral da ONU relatar regularmente o status de suas missões de *peacekeeping*, é difícil tirar desses relatos informações concretas sobre o uso da força, quando

e onde foi usado para proteger civis, se foi ou não uma ação bem sucedida ou até consequências positivas e negativas que possam ter se desencadeado. As missões não fazem relatos frequentes sobre seu modo de proteção ou seu plano de ação em determinado espaço, principalmente para ocupar detalhes que possam comprometer o desenrolar das resoluções e o seu andamento (DOSS, 2011).

Segundo Doss (2011), existem formas alternativas que podem ser utilizadas para medir as consequências e impactos do uso da força como meio de proteção; sendo elas: os refugiados e o fluxo de IDP (*internaly displaced people*). As informações referentes à situação dos refugiados e deslocados podem ser usadas como medidor de sucesso da missão, dependendo do contingente que decidisse retornar para o seu local de origem. Todavia, não é uma forma concreta de análise, já que os mesmos podem vir a sofrer pressões políticas para que retornem às suas origens, ou não encontrar lugar nos campos para habitação (em razão da existência de entes que bloqueiam a construção dos campos de ajuda a refugiados, influenciados por interesses econômicos, políticos e sociais).

Retomando o caso da missão instaurada em Serra Leoa, onde o uso da força acabou sendo bem sucedido na questão de proteção dos civis, o número de refugiados diminuiu significativamente em um curto período de tempo. Nesse caso,

> [...] o número de refugiados diminuiu mais rapidamente do que o rebaixamento de tropas. Embora isso não implique uma correlação automática entre a presença e o número de forças de paz e a prontidão dos refugiados e deslocados internos para voltar para casa, a proporção relativamente favorável das tropas da ONU em relação à população e ao tamanho do país ajudou a garantir um nível mais alto de segurança física e um ambiente mais propício (incluindo a disponibilidade de apoio material de agências de ajuda e ONGs) para os retornados. (DOSS, 2011, p. 37, tradução nossa)

Apesar de ser um bom medidor sobre a situação do país ou andamento do conflito, não seria possível assumir em todos os casos apenas a análise desse número, já que a volta dos imigrantes ao seu país de origem não significa necessariamente a mesma coisa. As consequências são variadas e o resultado ainda é incerto principalmente porque as forças de *peacekeeping* ainda vivem em um dilema com os casos onde devem fazer o uso da força: prevenir ou responder a ataques? (DOSS, 2011).

A maioria das missões só reage com uso da violência quando é atacada em primeiro momento, porém qualquer ataque, por menor que seja, coloca a vida de civis em perigo e distancia a missão de seu maior objetivo que é proteger o máximo de indivíduos possível (UN, 2014). Considerando as duas operações citadas e as informações disponíveis sobre elas, torna-se claro que a efetividade e as consequências positivas e negativas do uso da força dependem de diversos fatores e nem todos podem ser controlados pela missão de *peacekeeping* (DOSS, 2011).

As consequências do uso da força nas missões para proteção de civis dentro do CSNU são vistas de modos diferentes, com agentes que acreditam na necessidade do uso da força contínuo e outros que destacam que usar violência acarreta mais consequências ruins do que positivas para o conflito. Os riscos para as tropas que tem a missão de proteger os civis no decorrer do andamento das missões de paz também é questão de questionamento (UN, 2014).

Apesar da controvérsia e difícil análise sobre as reais consequências do uso da força nas operações de manutenção da paz, dados levantados desde 2009 apontaram que a proteção de civis em diversos conflitos foi bastante complexa, mas atingiu resultados satisfatórios, tirando de situação de perigo constante inúmeros indivíduos e protegendo-os de maiores

danos. A partir disso, cada vez mais os civis em zona de conflito buscam as tropas da ONU para a proteção assim que se sentem ameaçados. Todavia, é fato que a Organização não possui meios para proteção total em todas as áreas conflituosas, por isso, muitas vezes acaba postergando a duração de operações ou finalizando-as sem garantir altos índices de ordem (UN, 2014).

Levando em conta todo o conteúdo exposto sobre o assunto e a abordagem crescente do uso da força como meio de manutenção e estabelecimento da paz, a Organização das Nações Unidas vem mostrando-se disposta a correr riscos para conseguir proteger uma quantidade maior de civis nos conflitos com operações em ação (DOSS, 2011). Até o momento, o uso da força, quando solicitado e determinado pelo CSNU, tem apresentado resultados satisfatórios na maioria dos casos e aumentado a confiança das vítimas dos conflitos perante as tropas estabelecidas pelas missões de paz (UN, 2014). Como nenhuma análise concreta e verdadeira foi divulgada com dados relevantes, é difícil afirmar que as consequências são em sua maioria positivas, variando a partir da análise de cada missão e cada conflito (DOSS, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, as operações de paz da ONU têm alcançado cada vez mais resultados satisfatórios em relação aos seus objetivos, embora alguns casos ainda sejam de maior dificuldade. Assim, levando em conta o conteúdo exposto, uma das principais consequências observadas é a impossibilidade de afirmação de que todas as missões são e serão bem sucedidas a partir do emprego da força, mas a questão aparece como um risco que a ONU está disposta a correr para conseguir proteger uma quantidade maior de civis por conflito (DOSS, 2011).

Como nenhuma análise concreta foi divulgada com dados oficiais, nem sempre é possível acreditar na eficácia completa do emprego da força em determinadas operações, o que requer uma análise mais minuciosa de cada missão e de cada conflito, de forma particular (DOSS, 2011). Por hora, é necessário que a comunidade internacional apoie suas observações nos bons resultados, nos bons impactos e inúmeras dificuldades que temos como informações concretas que nos foram relatadas pelas operações de paz.

Desde suas primeiras aplicações, o uso de força nas operações de paz se mostrou muito volátil, uma vez que depende diretamente do modo como o mandato será recebido, por quem deve exercê-lo e, sobretudo, das peculiaridades de cada conflito, podendo necessitar de adaptações urgentes por parte dos componentes militares em atuação direta no território que abriga a missão. Por outro lado, cada um destes desdobramentos de força geram pontos negativos e positivos a serem observados no que tange ao emprego da força, para que o Conselho de Segurança possa determinar que medidas de sucesso possam servir de modelo para operações futuras, do mesmo modo que deve descartar medidas que não surtiram efeitos positivos em um determinado conflito analisado.

Do ponto de vista prático, o direcionamento do uso da força somente a situações onde realmente haja necessidade tem sido uma forma efetiva de prevenir uma reação de violência excessiva para com a população civil. O objetivo é, portanto, a proteção das parcelas mais vulneráveis do conflito, como mulheres e crianças. No entanto, não há como negar que, em determinados casos, o ambiente de conflito dispõe de alta periculosidade, não apenas para civis, mas também para os funcionários da operação de paz em ação.

Os Estados africanos que vivenciaram (ou que ainda vivenciam) cenários de guerra civil puderam comprovar a instabilidade de sucesso do emprego da força às operações de paz atuantes em seus territórios. Um exemplo de caso de sucesso neste continente é a Libéria, cuja missão (Missão das Nações Unidas na Libéria – UNMIL) contou com o emprego da força para cessar as atividades insurgentes, pôde proporcionar certa estabilidade política e militar ao país. Entretanto, países como a República Democrática do Congo e Somália ainda enfrentam problemas quanto à efetiva proteção de civis, cenário onde nem sempre o uso da força se mostra eficiente para cessar as agressões a estas populações mais expostas ao conflito.

Por sua vez, a Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti (MINUSTAH), que contou com a utilização da força em um determinado período de seu mandato, obteve sucesso no combate às ações de facções rebeldes haitianas que atingiam civis (FINAZZI, 2016). A missão no país, que tendo seu mandato finalizado em 2017, foi uma esperança para as futuras operações de paz onde a utilização da força poderá ser necessária, no sentido de que é possível fazer uso da força e proteger por completo os civis.

Também é importante refletir sobre o papel dos militares atuantes nas operações de paz da ONU. Diferente de uma guerra, onde seu trabalho é vencer a batalha, sua função no âmbito das operações de paz é promover justamente a paz e a segurança, através de táticas executadas para melhorar a proteção de civis (DOYLE; SAMBANIS, 2006, apud CAVALCANTI, 2010). Antes de incorporar a autorização para o uso da força no mandato de uma operação de paz, é necessário analisar também de que modo aquele conflito responderá a esta iniciativa.

Por fim, é necessário refletir sobre quais as condições necessárias para que o Direito Internacional, em conjunto com o Conselho de Segurança, imponham a força em determinado território conflituoso. Na mesma medida, é importante que a comunidade internacional tenha consciência de que se faz válido o esgotamento de meios políticos e diplomáticos antes que se determine a execução de uma medida tão drástica, cujos efeitos podem ser contrários ao previsto, de modo a se tornarem nocivos à população civil. O emprego da força requer, sobretudo, militares bem preparados para lidar com a hostilidade constante do conflito, buscando um equilíbrio entre o cumprimento do mandato e a responsabilidade de proteger civis da melhor forma possível. Por isso, embora as operações de paz da ONU estejam cada vez mais seguras acerca de seu *modus operandi*, é importante que se mantenham abertas a adaptações necessárias, de modo a aumentar cada vez mais a importância com o bem-estar e a segurança dos povos sujeitos à grande vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, Sérgio. A situação jurídica das operações de paz das Nações Unidas. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, pp. 685-706, jan./jun. 2016.

______. L. C. Operações de paz: novos mandatos e suas implicações para os Países Contribuintes com Tropas. **História e Cultura,** Franca, v.4, n.1, p.254-276, mar. 2015.

______. Segurança pública e as operações de construção da paz pós-conflitos armados. **Estud. sociol.**, Araraquara, v.17, n.33, p.429-445, 2012

AGUILAR, S. et al., **A proteção de civis: da teoria à prática.** WORKSHOP NACIONAL DA REBRAPAZ, Rio de Janeiro, 13 jun. 2017a. Disponível em: <http://www.ccopab.eb.mil.br/phocadownload/Workshops/workshop-rebrapaz/GT1%20-%20A%20Protecao%20de%20civis.pdf> Acesso em: 17 Mar. 18

AGUILAR, S. et al., **O Brasil e o uso da força nas operações de paz:** aspectos introdutórios. WORKSHOP NACIONAL DA REBRAPAZ, Rio de Janeiro, 13 jun. 2017b. Disponível em: <http://www.ccopab.eb.mil.br/phocadownload/Workshops/workshop-rebrapaz/GT2%20-%20O%20Brasil%20e%20o%20uso%20da%20forca%20nas%20Operacoes%20de%20Paz%20-%20Aspectos%20introdutorios.pdf> Acesso em: 17 mar. 18

BIGATÃO, Juliana de Paula. A Norma de Proteção de Civis nas Operações de Paz da ONU: os mandatos robustos da década de 2000. **Conjuntura Global**, vol. 5 n. 3, set./dez, 2016, p. 460-483. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/conjgloblal/article/download/50541/31588> Acesso em: 17 mar. 18

CAVALCANTI, Karen Barbosa. **Direitos Humanos e MINUSTAH: Atuação da operação de paz em relação à Restavec (2004 - 2008)**. 2010. 70 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, João Pessoa, 2010.

CRUZ, Cláudia Pfeifer. **A evolução do uso da força nas operações de paz das Nações Unidas**, 2013. Disponível em <http://hdl.handle.net/10183/96717>. Data de acesso: 15 abr. 2018

DOSS, Alan. Great Expectations: UN Peacekeeping, Civilian Protection, and the Use of Force. **GCSP Geneva Papers**, n. 4, dec. 2011. Disponível em: <https://www.gcsp.ch/ News-Knowledge/Publications/Great-Expectations-UN-Peacekeeping-Civilian-Protection-and-the-Use-of-Force> Acesso em: 13 abr. 18

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU:** de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz. Brasília: FUNAG, 2013, 372 p.

FINAZZI, João Fernando. **A transformação da Reforma do Setor de Segurança nos contextos de operações de paz da ONU:** o caso do Haiti. 116 f. Dissertação de Mestrado – Programa de pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, São Paulo, 2016.

HAMANN, Eduarda; ABDENUR, Adriana Erthal. Proteção de civis. O futuro das operações de manutenção da paz das Nações Unidas: uma perspectiva brasileira (implementação do relatório HIPPO). **Nota Estratégica 25,** Instituto Igarapé, mar. 2017. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/ uploads/2017/06/NE-25_Hippo_PT-26-06.pdf> Acesso em: 16 mar.18

HULTMAN, L. UN Peace Operations and Protection of Civilians: Cheap Talk or Norm Implementation? **Journal of Peace Research**, v. 50, n. 1, p 59-73, 2013. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0022343312461662> Acesso em: 23 Abr. 18

JOHNSTONE, I. Managing consent in contemporary peacekeeping operations**. International Peacekeeping**, v.18, n. 2, p. 168–82, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções? **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v.2, p. 409-449, 2008. Disponível em: < http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf> Acesso em: 11 abr. 2018

KOMNISKI, Murilo Vieira. **Operações de Paz:** solidariedade e responsabilidade internacionais. Grupo de Reflexão sobre Relações Internacionais, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-grri/operacoes-de-paz-solidariedade-e-responsabilidade-internacionais-1531.html> Acesso em: 12 abr. 2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU, a paz e a segurança,** [20-]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/paz-e-seguranca/> Acesso em: 15 mar.18

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU conta história das Missões de Manutenção de Paz, que completam 68 anos**. 11 jan. 2016. Disponível em: <nacoesunidas.org/onu-conta-a-historia-missoes-de-manutencao-de-paz-que-completa-68-anos-de-existencia/> Acesso em: 25 mar. 2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas.** São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em: 12 abr. 2018

NUNES, Coronel José Ricardo Vendramin. **Proteção de civis: A visão do departamento de operações de manutenção da paz das Nações Unidas (DPKO)**. Disponível em: <http://www.ccopab.eb.mil.br/pt/repositorio-de-arquivos/category/13-protecao-de-civis-a-visao-do-dpko?download=17:protecao-de-civis-a-visao-do-dpko-cel-vendramim-br> Acesso em: 13 abr. 18

PEPE, Leandro Leone. **As operações de paz da ONU no pós- Guerra Fria – A atuação brasileira no Timor Leste.** 2006. 100 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Programa San Tiago Dantas de Mestrado em Relações Internacionais UNESP – UNICAMP-PUC-SP, São Paulo.

PERES, Laís Smeha. **A Responsabilidade de Proteger:** Uma Resposta das Nações Unidas ao Problema das Intervenções Humanitárias. 2013. 61 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

PLATIAU, Ana Flávia Granja e Barros; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. A legalidade da intervenção preventiva e a Carta das Nações Unidas. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 49, n.1, p. 179-193, jan./jun. 2006. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rbpi/v49n1/a10v49n1.pdf> Acesso em: 12 abr. 2018

REZENDE, Lucas Pereira. **O Engajamento do Brasil nas Operações de Paz da ONU:** Um estudo comparativo, 2010, 201 f. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte.

UNITED NATIONS (UN). **Evaluation of the implementation and results of protection of civilians mandates in United Nations peacekeeping operations**. GENERAL ASSEMBLY, 7 mar. 2014. Disponível em: < https://protectionofcivilians.org/wp/wp-content/uploads/

2018/03/Oios-2014.-Evaluation-of-the-implementation-and-results-of-PoC-mandates-in-UN-peacekeeping-operations.pdf> Acesso em: 14 abr. 2018

UNITED NATIONS (UN). **Our History**, [201-]. Disponível em: < https://peacekeeping.un.org/en/our-history> Acesso em: 20 abr. 2018

UNITED NATIONS (UN). **Peacekeeping PDT Standards, Core Pre-Deployment Training Materials,** 2009. Disponível em: < http://research.un.org/revisedcptm2017> Acesso em: 20 abr. 2018

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Peacekeeping Operations Principles and Guidelines**, New York: USG/DPKO, Janeiro 2008. Disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/capstone_eng.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2018.

UNITED NATIONS (UN). **Use of Force by Military Components in United Nations Peacekeeping Operations**. New York: DPKO/DFS, Janeiro 2017. Disponível em: <http://dag.un.org/handle/11176/400571> Acesso em: 22 abr. 2018